



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.007021/2006-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-013.095 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2022  
**Recorrente** UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)**

Data do fato gerador: 01/11/2002

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. DESCRIÇÃO EXATA DA MERCADORIA. APLICABILIDADE DO ADN SRF nº 12/1997.

Em face da descrição correta da mercadoria, que possui inclusive registro, aplicase o ADN SRF nº 12/1997.

MULTA PELA CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRÔNEA. MANUTENÇÃO.

Como se tratou de classificação fiscal errônea, aplicase a multa regulamentar de 1%. Conforme a Súmula do CARF nº 161, o erro de indicação, na Declaração de Importação (DI), da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa do art. 526, II, do Decreto nº 91.030/1985, com base no ADN SRF nº 12/1997, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Marcos Roberto da Silva que negavam provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Mariel Orsi Gameiro.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de

Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado (a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wagner Mota Momesso de Oliveira.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos até o presente momento, adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão n.º 17-36588, da 2ª Turma da DRJ/SP2, de 25 de novembro de 2009:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 01 a 10) formalizado para exigência da multa por infração administrativa ao controle das importações (falta de licença de importação - LI) e multa regulamentar por classificação incorreta, relativamente à mercadoria importada por meio da Declaração de Importação (DI) n.º 02/0975579-7, registrada em 01/11/2002.

A mercadoria classificada no código NCM 1513.29.10, sujeita à alíquota de 11,5% para cálculo do Imposto de Importação (II), encontra-se assim descrita na DI (fl. 14):

"ÓLEO DE AMENDOIA DE PALMA REFINADO "PALMISTE", A GRANEL".

Laudo Técnico emitido pelo Laboratório de Análises da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp — FUNCAMP n.º 1388.01 (fls. 16/17), relativo à amostra colhida do produto importado, concluiu tratar-se a mercadoria de "Óleo de Amêndoa de Palma ("Palmiste"), em bruto, na forma sólida.

Em observância ao resultado pericial, a fiscalização reclassificou o produto para o código NCM 1513.21.10, com alíquota de 11,5% para o II, lavrando Auto de Infração para exigência das multas por falta de licença de importação e classificação incorreta, previstas pelo artigo 526, II, do Decreto n.º 91.030/85 e inciso I do artigo 84 da Medida Provisória n.º 2.158/2001, respectivamente.

Cientificada do lançamento em 28/11/2006 (fl. 25 verso), a contribuinte apresentou impugnação, em 28/12/2006 (fls. 27/85), alegando, em síntese, que:

(a) a impugnante não utiliza, em seu processo produtivo, no caso específico de sabonetes, o Óleo de Palma na forma bruta, importando, pois, o insumo na sua forma refinada, conforme declaração que anexou (fl. 72);

(b) reforçando suas razões, anexa Laudo emitido pela FUNCAMP, relativo à análise laboratorial do mesmo produto, em outro processo de importação, cujo resultado foi tratar-se efetivamente de "Óleo de Palmiste Refinado, um Óleo de Amêndoa de Palma" (fl. 74);

(c) esse resultado é confirmado por outros resultados de exames laboratoriais (fls. 75 a 82), relativos ao mesmo produto, solicitados em diferentes processos de importação;

(d) com o objetivo de não restar dúvidas acerca da classificação do produto, apresenta "Estudo sobre a classificação merceológica do produto denominado comercialmente como "Óleo de Amêndoa de Palma (Palmiste) Refinado", elaborado por escritório de engenharia credenciado e capacitado para tanto (fls. 83 a 85);

(e) a cobrança de multa abusiva é atentatória ao direito constitucional de ampla defesa da impugnante, revestindo-se os percentuais lançados de caráter confiscatório, já que não gozam de amparo legal, por serem extremamente excessivos;

(f) requer, assim, seja julgado improcedente o Auto de Infração, uma vez que a matéria importada foi classificada corretamente.

Recebida a impugnação pela repartição *a quo*, os autos foram remetidos a esta Delegacia de Julgamento, juntamente com o Processo Administrativo nº 11128.006636/2007-20 (em apenso), referente ao pleito de desembaraço das mercadorias mediante prestação de garantia.

É o relatório.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido, recebendo a seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Fato Gerador: 01/11/2002

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Ó produto "Óleo em bruto de amêndoa de palma" classifica-se no código NCM 1513.21.10.

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Aplica-se a multa por falta de Licença de Importação nas importações em que as mercadorias não estejam corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. A classificação incorreta de mercadoria é penalizada com a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no artigo 84, inciso!, da MP 2.158-35/2001.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão acima, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde alega, em apertada síntese o correto enquadramento da classificação utilizada na importação, o descabimento da multa de 30% sobre o valor aduaneiro por falta de LI, ausência de dolo ou má-fé e ausência de tipicidade do tipo legal utilizado na autuação.

O processo for remetido ao E. CARF para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos pressupostos processuais, por tal motivo dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório acima, o presente processo trata de auto de infração lavrado em face da contribuinte recorrente, para a exigência de multa por infração a

administrativa ao controle de importações (falta de LI) e multa regulamentar por classificação incorreta.

Segundo os apontamentos trazidos pela fiscalização, com base em laudo pericial produzido pela FUNCAMP, apedido da autoridade fiscal, o produto foi descrito na DI em desconformidade, uma vez tratar-se de “óleo de amêndoa de palma (palmiste), em bruto”, ao invés de “óleo de amêndoa de palma refinado “palmiste”, a granel”, conforme descrito na declaração de importação.

A infração foi capitulada pela fiscalização como inobservância prevista pelo art. 526, II, do Decreto n.º 91.030/85 e inciso I do art. 84 da Medida Provisória n.º 2158/2001.

Para a recorrente a infração tal qual foi lavrada não poderia prosperar, trazendo aos autos informações sobre outras importações que supostamente seriam do mesmo produto, e que naquelas outras oportunidades não houve a imputação aqui realizada.

Entre outras questões, aponta ser equivocada a aplicação da multa de 30% sobre o valor aduaneiro em decorrência de importação supostamente havida sem a guia de importação, pugnando pela observância do Ato Declaratório Normativo n.º 12/1997.

### **Multa relacionada ao controle das importações**

Para a recorrente a multa relacionada ao controle de importação, falta de guia de importação ou documento equivalente, careceria de fundamentação, uma vez que, por meio de sua declaração, não fez chegar ao país mercadoria diversa daquela discriminada no documento de importação.

A multa do controle de importação foi fundamentada no auto de infração no art. 526, II, do Decreto n.º 91.030/1985, transcrito abaixo:

Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

(...)

II importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria.

Para a recorrente, não haveria descrição indevida da mercadoria importada, uma vez que teria sido corretamente descrita nos documentos de importação, como um óleo de amêndoa de palma, havendo a controvérsia apenas quanto ao fato do óleo ser refinado ou em bruto.

Nesse sentido, alegando a inexistência de má-fé em sua conduta, a recorrente pleiteia a aplicação do Ato declaratório Normativo SRF n.º 12, de 21 de janeiro de 1997, que versa nos seguintes termos:

(...) declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria

objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Da análise dos autos extrai-se que a recorrente, de forma recorrente, promove a importação da mercadoria objeto do auto de infração discutido no presente processo, utilizando-se da mesma descrição do produto, fato que, no meu entender, afasta a existência de má-fé que levaria a aplicação da multa de 30%.

Desta feita, entendo não haver uma descrição incorreta ou inexata da mercadoria e, assim, afasta-se a multa do art. 526, II, do Decreto n.º 91.030/1985, com base no ADN SRF n.º 12/1997.

### **Multa pela classificação fiscal errônea**

Aplicou-se ainda, com base no art. 84, da MP n.º 2158/2001, a seguinte multa:

MP n.º 215835/2001

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Nesse tópico a recorrente utilizando-se novamente de documentos utilizados em outras importações que, segundo seu entendimento, tratavam-se das mesmas mercadorias descritas na importação objeto do auto de infração que ora se discute, requereu o afastamento da multa..

Ainda seguindo o entendimento da recorrente, os laudos extraídos de outros processos de importação, nos termos do art. 30, § 3º, "a", do Decreto n.º 70.235/72, deveriam ser admitidos como prova para afastar as alegações do auto de infração:

"Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a impropriedade desses laudos ou pareceres.

(..)

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)"

Entretanto, no presente caso não vejo como concordar com a aplicação do dispositivo acima transcrito, explico.

No presente caso concreto a autuação teve por base laudo pericial, lavrado por autoridade competente e devidamente cadastrada junto à RFB, cujo objeto foi amostra da mercadoria descrita na DI e no auto de infração.

Não houve por parte da recorrente qualquer alegação ou juntada de prova que pudessem infirmar as conclusões trazidas pelo laudo utilizado pela fiscalização para a lavratura do auto de infração.

Não bastasse o acima descrito, temos ainda que trazer a tona a necessidade de observância do preceituado na Súmula CARF 161, versada da seguinte forma:

O erro de indicação, na Declaração de Importação (DI), da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Por todo o exposto, observou-se que a classificação fiscal indicada ao produto, no caso a NCM, não foi efetuada de maneira correta, motivo pelo qual mantem-se a multa regulamentar de 1%.

#### Conclusão

Por todo o acima exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para lhe dar parcial provimento para afastar a multa do art. 526, II, do Decreto n.º 91.030/1985, com base no ADN SRF n.º 12/1997.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 3302-013.095 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11128.007021/2006-30